



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009576-49.2014.815.2001.

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : José Eronildo Rodrigues Alves.

Advogado : Alexander Jerônimo Rodrigues Leite (OAB/PB nº 10.675).

Apelado : Sabemi Seguradora S/A.

Advogado : Renan Barbosa Gonçalves (OAB/RJ nº 197.815) e
Juliano Martins Mansur (OAB/RJ nº 113.786).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O desconto indevido na conta bancária decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (*in re ipsa*), prescindindo assim de prova objetiva.

- Vislumbra-se, portanto, hipótese de falha na prestação do serviço disponibilizado pela empresa, afigurando-se sua conduta em um ato ilícito, a partir do qual a observância do abalo à moralidade da vítima é uma decorrência lógica e intrínseca à própria narrativa da situação vivenciada pela parte autora.

- Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio

compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Eronildo Rodrigues Alves** (fls. 80/89), desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada em face de **Sabemi Seguradora S/A**.

Na exordial, relata a autora que há seis meses vem sendo efetuado descontos não autorizados na sua conta bancária junto a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos).

Aduz que nunca realizou o citado contrato tampouco autorizou débito automático na sua conta bancária, não podendo, portanto, arcar com o ato ilícito cometido pelo promovido. Ao final, requer a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados e o pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória (fls. 30/36), aduzindo que os descontos foram efetuados por erro do sistema da empresa, não tendo agido com dolo ou má-fé. Ainda enfatiza que tal erro não tem o condão de atingir a honra ou a personalidade, cabendo apenas a devolução em dobro do valor descontado. Finalmente, defende a ocorrência de mero dissabor, rogando pela improcedência do pedido.

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram e nem requereram a produção de provas, sendo o processo concluso para sentença (fls. 64).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 68/72), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS para, declarando a inexistência do débito objeto da presente demanda, condenar o réu a devolver ao autor, em dobro, todos os descontos em questão efetivados na conta do autor;

com código 942200, devidamente corrigido pelo INPC, a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), ou seja, da data de cada desconto realizado indevidamente, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, também a contar do efetivo prejuízo (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Cálculos a serem realizados em sede de liquidação de sentença, uma vez que talvez seja necessária confirmação se novos descontos foram realizados após o ajuizamento da presente ação.

Condeno ambas partes nas custas e em honorários, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em virtude das especificidades da causa, bem como da sucumbência parcial, distribuo o ônus da seguinte forma: 50% para a promovida e 50% destinados ao autor (art. 85, §14, segunda parte, NCPC), restando suspensa a exigibilidade em relação ao promovente em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, NCPC)”. (fls. 71/72).

Irresignada, a parte promovente interpôs Apelação Cível (fls. 80/89), em cujas razões defende que o erro do banco em realizar contrato não autorizado e realizar os descontos na sua conta corrente causou danos morais. Defende a responsabilidade civil objetiva, o ato ilícito praticado, o nexo de causalidade e a ofensa a ordem moral.

Ainda enfatiza a demora e o descaso na solução o impasse, somente sendo resolvido com a intervenção judicial. Destaca que a reparação dos danos morais deve ser estipulada de forma a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões (fls. 93/98).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 105/106).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à sua análise.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir se é cabível a indenização por danos morais, em virtude de descontos em conta corrente de contrato não firmado com a empresa recorrida.

Pois bem. A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados, exsurge a conclusão de que, para que se reconheça o cabimento da indenização, revela-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere um dano, bem como o respectivo nexo de causalidade.

Ademais, para a hipótese vertente, que traz em si questão decorrente de contrato de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, para a configuração da qual não se perquire acerca da culpa do agente causador do prejuízo, conforme prescrição do art. 14 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, friso que o Banco réu confessou o erro cometido ao realizar contrato não autorizado e efetuar o débito automático das parcelas na conta corrente do autor, motivo pelo qual não é legítima a cobrança do débito.

É por demais evidente que a conduta desidiosa, na presente hipótese, é de inteira responsabilidade da empresa promovida, porque, para a captação de mais clientela com um rápido e desburocrático serviço de

empréstimo bancário, cria riscos financeiros que deve exclusivamente suportar em caso de sua concretização fática, como se verifica no caso dos autos.

Na hipótese vertente, verifica-se inegavelmente que o recorrido agiu, no mínimo, de forma negligente quanto à segurança e ao atendimento.

Vislumbra-se, portanto, uma hipótese de falha na prestação do serviço disponibilizado pela empresa apelada, afigurando-se sua conduta em um ato ilícito, a partir do qual a observância do abalo à moralidade da vítima é uma decorrência lógica e intrínseca à própria narrativa da situação vivenciada pela parte autora.

Ademais, o dever de indenizar se legitima pela violação da expectativa do consumidor, bem como pela intenção de se evitar que novas condutas semelhantes venham a lesar outros clientes bancários.

Logo, não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado, tendo em vista a forma constrangedora e injustificável de atuação da instituição recorrida, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrente.

Conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do

agente”(BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil Por Danos Morais*, Editora RT, p. 130). (grifo nosso).

No mesmo sentido, ensina ainda Carlos Roberto Gonçalves:

“O dano moral salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa (inerente à própria coisa. Está inseparavelmente ligado à personalidade humana.)” (In *Responsabilidade Civil*, 7ª edição, p. 552).

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania firmou entendimento no sentido de que o recebimento de empréstimos decorrentes de fraude perpetrada por terceiros, gera a obrigação de indenizar. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDES ATESTADA NOS AUTOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AREsp 934779, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, data da publicação 23/03/2017) (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. O

valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ/AgRg no AREsp 57.351/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. **Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente. 3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral decorrente dos descontos indevidos realizados na conta-corrente da autora da ação, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ/AgRg no AREsp 408.169/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 17/3/2014) (grifei).**

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO CAPAZ DE EMBASAR A ALEGAÇÃO

*RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO FATO QUE LHE DÁ ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1.- Em sede de recurso especial, não se podem acolher as alegações que não estejam amparadas em indicação de ofensa dispositivo de lei federal pertinente ou em dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF. 2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 3.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor; o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). 4.- **O desconto realizado por instituição bancária em conta corrente do seu cliente sem autorização expressa deste enseja danos morais. Precedentes.** 5.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.* (STJ/AgRg no AREsp 510.041/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014) (grifo nosso).*

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da empresa, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela recorrente, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, considerada a gravidade da conduta ilícita da recorridaa, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se proporcional e condizente com a situação dos autos, especialmente diante do tratamento manifestamente relapso concedido à demandante.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso (data da celebração do contrato fraudulento), a base de 1% ao mês.

No mais, em virtude da modificação do julgado com a procedência total dos pedidos formulados na inicial, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pelo promovido. Por fim, considerando que há condenação em quantia certa (devolução em dobro e danos morais), fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, aí incluídos os honorários recursais, nos termos do art. 85, §§3º e 11, do NCPC.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

